PREFEITURA CAMPINA GRANDE

1Doc

Proc. Administrativo 11- 1.510/2026

De: Isaque C. - SMS - CJ

Para:

Data: 25/09/2026 às 09:42:21

Setores envolvidos:

SMS, SMS - CJ, SMS - DFC, SEGADM - DAL - CAF, GEAF - AEO, SMS - SEGADM - DAL, FP - SB

DISPENSA 16.061 - VIGILÂNCIA ARMADA CAF

Prezados, segue Parecer Jurídico.

–

Isaque Noronha Caracas
Assessor Técnico Jurídico

Anexos:
PARECER_DISPENSA_16_061_2026_VIGILANCIA_ARMADA_CAF.pdf

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo nº 1.510/2026/SMS/FMS/PMCG
Dispensa n.º 16.061/2026

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório – Lei n.º 14.133/2021. Dispensa **– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, PARA ATUAR NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB**. **URGÊNCIA DE ATENDIMENTO CAPAZ DE COMPROMETER A SAÚDE DA POPULAÇÃO USUÁRIA DOS MEDICAMENTOS PÚBLICOS.** Análise jurídica – Recomendações necessárias.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, PARA ATUAR NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB,** em favor da pessoa jurídica **FALCONSEG - SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**

Foi apresentada justificativa pela Gerência da Central de Abastecimento Farmacêutico desta Secretaria Municipal de Saúde, contida no Termo de Referência (Despacho 4), nos termos seguintes:

> ***"(...) 3 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO A presente contratação tem por objeto a prestação de serviço continuado de vigilância patrimonial armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada à Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, unidade responsável pelo armazenamento, guarda e distribuição de medicamentos, insumos estratégicos, materiais médico-hospitalares e demais produtos indispensáveis ao funcionamento da rede municipal de saúde. A CAF***

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

desempenha papel essencial na manutenção da assistência farmacêutica municipal, sendo responsável pelo abastecimento contínuo das unidades de saúde, hospitais, policlínicas, UPAs e demais equipamentos integrantes da rede pública de saúde. A paralisação ou comprometimento de suas atividades possui potencial para ocasionar desabastecimento de medicamentos e insumos indispensáveis ao atendimento da população, acarretando grave prejuízo à continuidade do serviço público de saúde. A necessidade da contratação decorre da inexistência de serviço de vigilância armada capaz de assegurar a proteção patrimonial da unidade, circunstância que expõe o imóvel, seus servidores e o expressivo patrimônio público ali armazenado a riscos concretos de furtos, roubos, invasões, depredações e demais ocorrências capazes de comprometer a regular execução das atividades institucionais. Conforme registrado no Documento de Oficialização da Demanda, a unidade já foi alvo de ocorrências concretas, dentre elas furtos de veículos, arrombamentos de janelas e rompimento de cadeados, fatos que evidenciam que os riscos existentes não são hipotéticos, mas efetivos e recorrentes, demonstrando elevado grau de vulnerabilidade das instalações. Soma-se a isso o intenso fluxo diário de entrada e saída de cargas, veículos e pessoas, aliado ao armazenamento de medicamentos de alto valor econômico e terapêutico, inclusive produtos sujeitos a controle especial, circunstâncias que aumentam significativamente a exposição da unidade a ações criminosas. Nesse contexto, a Administração verificou a existência de situação excepcional que demanda atuação imediata

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

para preservar a continuidade do serviço público e proteger bens essenciais à prestação da assistência farmacêutica municipal, mostrando-se inadequado aguardar a conclusão do procedimento licitatório ordinário, cujo tempo de tramitação é incompatível com a urgência verificada."

No mesmo sentido é a DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE, constante no Documento de Formalização da Demanda – DOD, acostado aos autos, elaborado pela área requisitante, nos seguintes termos:

"(...) 2 – IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA - A demanda decorre da necessidade de garantir a segurança patrimonial e a integridade física de servidores, colaboradores e usuários nas unidades administrativas e operacionais da Administração Pública. Considerando o fluxo contínuo de pessoas, a existência de bens e equipamentos e a natureza das atividades desenvolvidas, verifica-se a necessidade de adoção de medidas preventivas e ostensivas de segurança, a fim de mitigar riscos relacionados a furtos, roubos, invasões, depredações e demais ocorrências que possam comprometer o regular funcionamento dos serviços. Nesse contexto, identifica-se a necessidade de implantação de serviço de vigilância armada, especialmente em locais que demandam maior nível de proteção, seja em razão da criticidade das atividades, da localização ou da vulnerabilidade das instalações."

E ainda a JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL (Despacho 9):

"(...) I – DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA A Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

identificou a necessidade de disponibilizar o serviço de vigilância armada 24 horas para ficar lotado na Central de Abastecimento Farmacêutico, local onde são armazenados e distribuídos os medicamentos que abastecem toda rede municipal de saúde, tanto básica quanto especializada. A Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, conforme já mencionado anteriormente é responsável por realizar toda parte de armazenamento e logística do município de Campina Grande, o local possui um alto valor monetário em estoque, e já foi alvo de vandalismo mais de uma vez. Em duas oportunidades, já foram roubadas peças de ambulâncias que ficam no estacionamento da unidade e em uma terceira vez, os malfeitores quebraram o vidro do setor administrativo com a intenção de entrar no prédio, conforme demonstrado em vídeos e imagens, o que coloca em risco tanto a vida das pessoas que trabalham no local, como também causa prejuízo a população e ao erário público."

O presente procedimento encontra-se devidamente autorizado pelo servidor público responsável pelo ato (Despacho 2):

"(...) Eu, Allisson de Souza Lima, Diretor de Administração e Logística e conforme portaria 009/2026, venho por meio deste documento AUTORIZAR formalmente a abertura de processo administrativo conforme descrito abaixo: DESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: o Número do Processo Administrativo: 1.510/2026; o Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, PARA ATUAR NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB. A presente autorização é concedida em conformidade aos documentos apresentados pela equipe de planejamento da fase interna com vista no atendimento da demanda e parecer da Assessoria Jurídica".

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

a) Documento de Oficialização da Demanda;

b) Justificativa para aquisição;

c) Justificativa para a empresa ganhadora;

d) Documentação do Proponente;

e) Autorização para abertura de procedimento licitatório;

f) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual – Exercício 2026 (Despacho 7): FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10 302 1002 2027 Gestão e manutenção das ações de Atenção Especializada à Saúde Elemento da Despesa: 3390.39 Fonte de Recursos: 16000000 VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: R$ 96.993,84 DOTAÇÃO ATUALIZADA: R$ 6.867.517,58;

g) Portaria n° 09/2026;

h) Pesquisa de preço.

i) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei n.º 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (artigo 53, da lei 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer Jurídico a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1° da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *"ressalvados os casos*

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública". No ensinamento de Matheus Carvalho[1]:

> (...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/21.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira[2]: *"em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público".* Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

[1] CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.
[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> *Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.*

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, PARA ATUAR NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB,** pautando-a na hipótese prevista no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/21:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o

[3] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípuo da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

> Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

> Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de **02 (duas) cotações válidas e consulta ao Banco de Preços,** conforme nota explicativa contida na JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Despacho 9), de lavra do Setor Requisitante:

> ***"(...) Justifica-se o preço no presente processo administrativo de Dispensa de Licitação da seguinte forma: foram solicitadas cotações de preços, via e-mail, a empresas atuantes no ramo e na região, de modo a assegurar ampla concorrência dentro dos limites da contratação direta. Dentre as propostas recebidas, foi selecionada aquela que apresentou o menor valor global, assegurando, assim, a economicidade para o erário público. O método adotado objetivou garantir competitividade, equidade e isonomia no procedimento, mesmo em caráter emergencial, permitindo que empresas com capacidade técnica participassem em condições iguais. A análise considerou não apenas o menor preço, mas também a aderência às especificações técnicas e às condições de fornecimento exigidas. Dessa forma, obteve-se um valor compatível com os preços de mercado, que assegura o equilíbrio econômico da contratação, sem onerar indevidamente o fornecedor ou a Administração Pública, observando-se, portanto, os princípios da eficiência, razoabilidade e vantajosidade da contratação pública. STEPHANY BEATRIZ NOGUEIRA LAURIANO - ASSESSOR TÉCNICO"***

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

1 DA LICITAÇÃO:

1.1	**Tipo:**	• Dispensa.
1.2	**Suporte Legal:**	• Lei n.º 14.133/2021.
1.3	**Solicitante:**	• **MÉRCIA AMARO DA COSTA** – Gerência da Central de Abastecimento Farmacêutico.
1.4	**Autoridade Autorizadora:**	• **GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA** – Secretário de Saúde.

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

2 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Código da Despesa:

- **Orçamento:** 2026
- **Fonte de Recursos**: 16000000
- **Classificação Funcional**: 10 302 1002 2027
- **Elemento de Despesa**: 3390.39

3 DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO

3.1 Nome:

- **Állisson de Sousa Lima, matrícula nº 32033**

3.2 Portaria de Nomeação:

- 009/2025

4 DOS PROPONENTES

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
. FALCONSEG - SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	**05.554.220/0001-80**	**R$ 96.993,84**

5 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

5.1 Quanto à instauração do processo:

a) Foi feita solicitação da unidade competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 14.133/2021.

b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei n.º 14.133/2021.

c) Portaria que nomeou o responsável pela adjudicação e homologação das licitações e contratações diretas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, nos sistemas oficiais do Governo, com base na Lei n.º 14.133/2021.

5.2 Quanto ao processo administrativo.

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

a) Dispensa caracterizada pela urgência**.**

b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigo 62, III e 68 da Lei n.º 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
>
> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

Parecer jurídico válido mediante a comprovação de regularidade fiscal da pessoa jurídicas contratada.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa n.º 16.061/2026**[4], havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

[4] O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do **SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da **ratificação do presente procedimento**, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande-PB;

ii) Haver, se efetivada a contratação ou não da **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021**;

iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos;

iv) Parecer Jurídico válido mediante comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada bem como dos requisitos legais exigíveis para empresas do ramo de vigilância.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande-PB, 25 de setembro de 2026.

Bertrand de Araújo Asfora Filho
Coordenador Jurídico
OAB/PB 25.196

providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

Assinado por 1 pessoa: BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C e informe o código 1073-410D-E449-D92C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1073-410D-E449-D92C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 25/09/2026 12:52:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/1073-410D-E449-D92C